

Processo nº 31/2018

Anulação de Sentença manifestamente injusta e ilegal

Regulamentação do recurso de anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais; competência para o desencadeamento do recurso.

Sumário:

- 1. O recurso extraordinário segue um procedimento distinto da normal impugnação de decisões judiciais, sendo objecto de regulamentação específica, conforme o estabelecido nos artigos 782.º/A, 782.º/B e 782.º/C, todos do Código de Processo Civil, artigo 16, n.º3 da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro - Lei Orgânica do Ministério Público e alíneas c) e d) do artigo 50 da Lei n.º24/2007, de 20 de Agosto - Lei da Organização Judiciária;*
- 2. De acordo com os dispositivos legais citados o desencadeamento do recurso extraordinário de anulação de sentenças manifestamente injusta e ilegal é da exclusiva competência do Procurador Geral da República*

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de anulação de sentença nº 31/2018, em que é requerente **Mário José Martins de Albuquerque** e requerido **Tribunal Judicial da Província de Inhambane**, suscita-se uma questão prévia, de natureza processual, que obsta ao conhecimento do objecto do recurso, que importa passar a analisar.

Veio o cidadão Mário José Martins de Albuquerque apresentar recurso de suspensão da execução e anulação do acórdão manifestamente injusto e ilegal, proferido pelo Tribunal Judicial da Província de Inhambane, no recurso de apelação nº4/2014, alegando, dentre outros, o seguinte:

- É às próprias partes que interessa interpor recurso das decisões em processo de partes, devendo ser elas a fazê-lo caso estejam inconformadas com as decisões judiciais;

- Através do Decreto-Lei nº1/2009, de 24 de Abril, o legislador elencou o recurso extraordinário de suspensão da execução e anulação do acórdão manifestamente ilegal e injusto como direito das partes, sem que, no entanto, o Procurador-Geral da República tenha perdido o privilégio de desencadear o recurso extraordinário, porquanto na Lei n.º4/2017, de 18 de Janeiro, no seu artigo 16-3, ao invés de prerrogativa preferiu definir como competência especial do Procurador-Geral da República;
- Todavia, o requerente questiona a competência atribuída ao Procurador-Geral da República e o facto de o impulso para o recurso extraordinário ser dado por este, ao invés de sê-lo pelas partes directamente ao tribunal que proferiu a decisão;
- O requerente considera erróneo o entendimento do Tribunal Supremo, manifestado em processo anterior patrocinado pelo seu advogado nos presentes autos, segundo o qual só compete ao Procurador-Geral da República recorrer ou apresentar recurso extraordinário de suspensão da execução e anulação de acórdão manifestamente injusto e ilegal e questiona o local onde o cidadão poderá reclamar em caso de recusa da PGR em desencadear o mencionado mecanismo.

Com base nos argumentos acima expendidos, o requerente interpôs, por si só, recurso de suspensão da execução e anulação do acórdão manifestamente injusto ou ilegal junto do Tribunal Supremo.

Analizando:

A suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais constitui um mecanismo extraordinário de impugnação de decisões judiciais de que se lança mão quando não é possível aos interessados socorrerem-se das vias normais de impugnação das decisões judiciais.

Precisamente por ser extraordinário, o mencionado mecanismo segue um procedimento distinto da normal impugnação de decisões judiciais, sendo objecto de regulamentação específica, conforme o estabelecido nos artigos 782.º /A,

782.º/B e 782.º/C, todos do Código de Processo Civil, artigo 16, n.º3 da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro - Lei Orgânica do Ministério Público e alíneas c) e d) do artigo 50 da Lei n.º24/2007, de 20 de Agosto - Lei da Organização Judiciária.

De acordo com os supracitados dispositivos legais, mormente o n.º3 do artigo 782.º/B do CPC e o n.º3 do artigo 16 da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro, o Procurador-Geral da República é a entidade com legitimidade para requerer a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais, competindo-lhe desencadear o mencionado mecanismo junto do Tribunal Supremo e não *directamente ao tribunal que proferiu a decisão*, como erradamente entende o requerente Mário José Martins de Albuquerque.

Com efeito, dispõe o n.º 3 do artigo 782.º/B do CPC que “O recurso é interposto no Tribunal Supremo a requerimento do Procurador-Geral da República ou, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Procurador-Geral da República”. Dispõe, ainda, o n.º3 do artigo 16 da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro - Lei Orgânica do Ministério Público, que “Compete, ainda, ao Procurador-Geral da República requerer a suspensão da execução e a anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais”.

Mantém-se, portanto, o entendimento do Tribunal Supremo segundo o qual compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República desencadear o supracitado mecanismo de suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais, regra que não comporta desvios nem exceções. Trata-se de uma prerrogativa específica atribuída por lei ao Procurador-Geral da República, estando vedado aos cidadãos o desencadeamento, por si só, do citado mecanismo extraordinário.

Por conseguinte, o cidadão Mário José Martins de Albuquerque carece de legitimidade para, por si só, requerer a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais ao Tribunal Supremo, devendo fazê-lo por intermédio do Procurador-Geral da República, entidade que, de acordo com o estipulado na lei, detém a prerrogativa exclusiva de requerer a citada providência. Não se trata de concordar ou não com o que a lei dispõe, mas de cumprir o que ela estipula.

Carecendo o cidadão Mário José Martins de Albuquerque de legitimidade para requerer a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas ou ilegais, está-se perante excepção dilatória (alínea b do artigo 494.º do CPC), de conhecimento oficioso (artigo 495.º do CPC), que obsta a que o Tribunal conheça do objecto do recurso (artigo 493.º, nº2 do CPC).

Querendo, o requerente poderá dirigir-se à Procuradoria-Geral da República, para efeitos de tramitação do seu pedido, em conformidade com o disposto na lei.

Colham-se os vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos e, seguidamente, inscreva-se em tabela.

Custas pelo requerente.

Maputo, 22 de Janeiro de 2019

O Relator

Adelino Manuel Muchanga

Acórdão

Acordam em Conferência, na Primeira Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos do Processo nº 31/2018, em que é Requerente Mário José Martins de Albuquerque e Requerido o Tribunal Judicial da Província de Inhambane, em subscrever a exposição que antecede e, em consequência, indeferir o pedido, por ilegitimidade do Requerente, não conhecendo do objecto do recurso, nos termos dos artigos 493º, nº 2, 494º e 495º, todos do C. P. Civil.

Maputo, 03 de Setembro de 2019